LEI Nº 4.381 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no Município de Luziânia."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais no Município de Luziânia, que consistem nas provisões suplementares e provisórias concedidas aos cidadãos e às famílias em situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 2º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com inequívoca e comprovada impossibilidade de arcar por conta própria as necessidades urgentes para o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais atenderão à Política Pública de Assistência Social do Município de Luziânia com as seguintes concessões:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio Alimentação;

IV – Auxílio Assistencial;

V – Auxílio por Desastres e Calamidade Pública.

Art. 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos às famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO, com renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente.

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá demais critérios para verificação das condições de vulnerabilidade que autorizam a concessão dos benefícios eventuais, nos termos do inciso I, do artigo 15 e do artigo 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º A comprovação da renda per capita exigida para a concessão dos benefícios eventuais poderá ser feita por meio dos dados constantes do CADÚNICO.

§ 3º As famílias receberão os benefícios estabelecidos nesta Lei todas as vezes em que houver a ocorrência de situações que exijam sua concessão, desde que comprovadamente preenchidos todos os requisitos legais cominados.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Auxílio Natalidade

Art. 5º O benefício eventual na forma de Auxílio Natalidade consiste na prestação temporária e não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um novo membro da família, concedido à gestante, genitora ou, no impedimento desta, à família do nascituro.

Art. 6º O Auxílio Natalidade poderá ser concedido em forma de pecúnia ou em bens de consumo, conforme necessidade do beneficiário e disponibilidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Auxílio Natalidade deverá ser utilizado para saúde, alimentação e higiene do nascituro, enxoval ou itens de vestuário.

Seção II

Auxílio Funeral

Art. 7º O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral consiste na prestação temporária e não contributiva da assistência social em apoio financeiro para custeio das despesas de funeral de

membro de família que não possui condições financeiras para o custeio da tramitação dos procedimentos provenientes do óbito.

Art. 8º O Auxílio Funeral poderá ocorrer em bens de consumo, através da concessão de urna mortuária, translado e remoção local, intermunicipal e interestadual ou em pecúnia, conforme critério da Administração Pública Municipal.

Seção III

Auxílio Alimentação

Art. 9º O benefício eventual Auxílio Alimentação consiste no fornecimento de bens de consumo que garantam o direito à alimentação, destinado às famílias com situação de vulnerabilidade social que comprovadamente se enquadrem nos critérios desta Lei.

Art. 10. O benefício eventual Auxílio Alimentação será concedido em forma de bens de consumo, inclusive o fornecimento de gás de cozinha, observando-se qualidade mínima para garantia da dignidade e do respeito às famílias beneficiárias, dando prioridade aos idosos, às pessoas com deficiência, às gestantes, às nutrizes e às famílias com crianças.

Parágrafo único. O Auxílio Alimentação não será concedido de forma permanente, devendo ser realizada avaliação contínua da situação de vulnerabilidade apresentada pela família durante o período de concessão do benefício.

Seção IV

Auxílio Assistencial

Art. 11. O Auxílio Assistencial consiste em ações sociais que promovem qualidade de vida e dignidade da pessoa humana, nas áreas de saúde, higiene e moradia, destinados às famílias em situações de vulnerabilidade econômica temporária.

Art. 12. O Auxílio Assistencial garantirá o fornecimento de bens materiais ou de consumo nas áreas de saúde, higiene e moradia, mediante entrega de óculos, escova de dentes, medicamentos, tratamento de saúde fora do domicílio, pagamento de contas de água e energia, materiais de construção, reforma, dentre outros, conforme disponibilidade de fornecimento pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O fornecimento de moradia como auxílio assistencial será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, conforme análise técnica.

§ 2º O valor do aluguel social, bem como a sua destinação, deverá ser regulamentado mediante Portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho ou Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção V

Auxílio por Desastres e Calamidade Pública

Art. 13. O Auxílio por Desastres e Calamidade Pública e outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência e autonomia familiar e pessoal, destina-se às ações emergenciais, de caráter temporário, provenientes dos riscos, perdas e/ou danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de desastres ou situações de notória calamidade pública.

Parágrafo único. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, vendavais, enchentes, secas, desabamentos, incêndios, epidemias ou pandemias, os quais cause sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 14. São considerados Auxílio por Desastres e Calamidade Pública os serviços, bens ou materiais de consumo indispensáveis para a dignidade da pessoa humana, para custeio com:

I – transporte para acesso aos serviços socioassistenciais;

II – expedição de documentação pessoal;

III – mudança dentro do Município;

IV – translado para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

V – aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;

VI – colchões e cobertores;

VII – materiais de construção e reforma.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais de que trata esta Lei, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe assistencial do Município a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, incluí-los, à medida do possível, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio às vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;

II – avaliar e reformular anualmente, caso necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios;

III – indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais;

IV – expedir resoluções que normatizem o cadastramento, recadastramento ou outras matérias relacionadas aos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais de Natureza Suplementar ou Especial no Orçamento do exercício de 2021, até o limite necessário à implementação do objeto desta Lei.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA